



**DIFERENÇAS ESTABELECIDAS PELA INTERPRETAÇÃO DO TERMO
“EQUIPARAÇÃO” DENTRO DO CONTEXTO DO CASAMENTO CIVIL E DA UNIÃO
ESTÁVEL**

DIFFERENCES ESTABLISHED BY THE INTERPRETATION OF THE TERM
"ASSIMILATION" WITHIN THE CONTEXT OF CIVIL MARRIAGE AND COMMON-
LAW MARRIAGE

Aline Rodrigues de Oliveira¹

Bruna Davylla Pereira Dias²

Ycaro Jordan Fernandes Feitosa³

RESUMO: A presente pesquisa visa analisar a questão da equiparação da união estável ao casamento pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §3º, que a reconheceu como entidade familiar e lhe assegurou especial proteção do Estado, mas que a lei infraconstitucional, em específico o Código Civil vigente, possui alguns dispositivos que tratam de forma desigual os dois **DIREITO CIVIL. INCOMUNICABILIDADE DA VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS NO ÂMBITO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.**

Na hipótese de dissolução de união estável subordinada ao regime da comunhão parcial de bens, não deve integrar o patrimônio comum, a ser partilhado entre os companheiros, a valorização patrimonial das cotas sociais de sociedade limitada adquiridas antes do início do período de convivência do casal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o regime da comunhão parcial de bens - aplicável, em regra, à união estável (art. 1.725 do CC/2002) - determina que não são comunicáveis os bens e direitos que cada um **dos companheiros** possuem antes **do** início da união (como, na hipótese, as cotas sociais de sociedade limitada), bem como os adquiridos na sua constância a título gratuito (por doação, **sucessão**, os sub-rogados em seu lugar etc.). Ademais, para que um bem integre o patrimônio comum **do** casal, além de a aquisição ocorrer durante o período de convivência, é necessária a presença de um segundo requisito: o crescimento patrimonial deve advir de esforço comum, ainda que presumidamente. Nesse contexto, a valorização de cota social, pelo contrário, é decorrência de um fenômeno econômico, dispensando o esforço laboral da pessoa **do** sócio detentor, de modo que não se faz presente, mesmo que de forma presumida, o segundo requisito orientador da comunhão parcial de bens (o esforço comum). **REsp 1.173.931-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/10/2013.**

Informativo nº 0533

Período: 12 de fevereiro de 2014.



institutos, em relação ao direito sucessório do companheiro no que diz respeito a ordem de vocação hereditária e quinhões sucessórios. Aborda, ainda, a polêmica questão sobre a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, tendo como parâmetro a diferença semântica entre equiparação e igualdade, e as decisões recentes proferidas pelos tribunais superiores sobre o tema, chegando-se as considerações finais de que embora ambos os institutos sejam constitucionalmente reconhecidos como entidade familiar e gozem de proteção estatal, possuem origens distintas, e embora sejam equiparados não são iguais.

Palavras-chave: Entidade familiar, equiparação e igualdade, proteção constitucional, União Estável

ABSTRACT: This research main goal is to analyze the issue of the comparison of a stable union with marriage by the Federal Constitution of 1988, article 226, paragraph 3, which recognizes it as a family entity and assures it special protection of the State but the infraconstitutional Law, in particular the active Civil Code, has some mechanisms that treat the two institutes in an unequal manner, in the matter of the companion's succession law with concerning to the hereditary vocation order and inheritance shares. It also addresses the controversial question about the constitutionality of Article 1,790 of the Civil Code, having as a parameter the semantic difference between assimilatio and equality, and the recent decisions made by the higher courts on the subject, concluding that whereas both institutes are constitutionally recognized as family entities and have state protection, they have different origins, and even though they are equivalent they are not equal.

Keywords: Family entity, Assimilation and Equality, Constitutional protection, Common-law marriage.

INTRODUÇÃO

É salutar a diferença entre as diferentes formas de constituição familiares, representando um importante desafio na preservação de suas



peculiaridades e nuances, sem que a pautação dessas diferenças implique em um relativismo de superioridade das diferenças encontradas entre elas (LÔBO, 2002).

Para que se possa falar do conceito de família nos dias de hoje, é importante um olhar despido de preconceitos para que se obtenha uma noção exata deste termo, fazendo-se necessária uma visão mais liberal com o objetivo de inclusão dos diferentes núcleos familiares nesse contexto (BRUNET, 2001).

Tradicionalmente, entende-se como família um conjunto de indivíduos ligados por um matrimônio ou parentesco, considerando em um grupo estrito de relações monogâmicas por casais heterossexuais e tendo, como consequência da união, a procriação como um dos pontos primordiais para a manutenção desta definição.

Com o advento da sociedade atual, a aplicação desses conceitos esbarra em questões mais complexas, e dentro desse contexto entende-se que família é a relação entre a vida física e o meio social onde o ser humano irá definir sua concepção de vida, uma vez que a evolução da sociedade está intensamente relacionada à evolução do núcleo familiar (GOLDANI, 2013).

Aceitar a evolução do meio social devido reconhecimento das modificações da vida física é concordar que a peça propulsora do desenvolvimento, que é a família, tem efeito mas não causa da modificação social, sendo relevante a mudança desta para uma total transformação ou evolução do meio social. Um ponto importante é a aceitação dessa transformação, não havendo assim uma manutenção ideológica de pensamentos pautados no reconhecimento da integração de família (HIRONAKA, 2014).

A família antecede o direito, não havendo exclusividade de direitos para um núcleo familiar biológico ou sexual, abrindo espaço para a abrangência da família cultural, pautada no amor e na afetividade, não se fazendo mais importante a parametrização das características dos indivíduos que vão constituir um grupo familiar.



No Brasil o tema é tratado pela Constituição de 1988, com devida evolução e enquadramento nas nuances da sociedade atual, sendo reconhecida a união estável, sendo denominada de entidade familiar conforme preceito constitucional, não estando positivado apenas na lei maior do estado, tendo previsão na norma infraconstitucional do Código Civil de 2002.

Não havendo mais divergência na doutrina quanto a aplicação de normas infra na regulamentação de atividades da vida cível como alimentos, coabitação e usufruto, visto que a mesma ganhou status sem o carimbo do casamento; sendo positivada pelo art. 226 § 3 da CRFB/88 que deixou clara a intenção do legislador da época ao redigir o seguinte texto:

“Para efeito da proteção do Estado é reconhecida a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitá-la a sua conversão em casamento”

Diante do exposto, fica explícito a intenção do mesmo, que era a proteção do núcleo familiar que provinham das relações de casamento, não equiparando as partes, dando a possibilidade de sua conversão.

Ainda assim, existem divergências doutrinárias no tocante à interpretação para melhor enquadramento dos termos, havendo correntes que primam pela conservação e distinção do casamento, e outras que enaltecem a intenção do legislador ao equiparar ambos, os reconhecendo como células familiares, sendo parte do pensamento a memorização da intervenção estatal no núcleo familiar e dispensando a proclamação de formalidades inerentes ao casamento (PEREIRA, 2016).

A discussão paira a respeito de palavras empregadas e sua interpretação no contexto geral, sabendo que a CRFB/88 usou a palavra equiparação com sentido distinto da palavra igualdade; partindo do silogismo, há uma diferença semântica que acarreta peso na interpretação da norma, por entender-se que equiparação está relacionada a situações diferentes, com características distintas, mas que acarretam situações jurídicas similares. Já na igualdade, somos remetidos ao fato que não há a apresentação de diferenças quantitativas, ou seja, quando comparadas apresentam o mesmo valor e



ocasionam a mesma proporção, havendo previsões constitucionais distintas positivadas no texto maior.

Justifica-se a importância da distinção dos termos, uma vez que a equiparação, dentro do contexto de união estável, apresenta-se nas situações com parâmetros diferentes no que se diz respeito à caracterização do cônjuge como herdeiro necessário e o tratamento distinto do companheiro que não recebe o mesmo status.

DESENVOLVIMENTO

1. EQUIPARAÇÃO VERSUS IGUALDADE

Ao analisar a igualdade constitucional, partindo do sentido etimológico da palavra isonomia, de origem grega (*isós, igual e menos, lei*), refere-se a um substantivo feminino, que significa igualdade, cristalização por igual, aplicação para todos das mesmas regras que disciplinam um estado democrático de direito (CUNHA, 2010).

Olhando por outro ângulo, nota-se que a sociedade é conturbada por diversos aspectos que expressam diferenças entres os seres que a coabitam. Cada um deles porta características que, ao mesmo tempo os tornam desiguais pelo sistema, os denominam como iguais e portadores do mesmo direito, se relativizando o termo igualdade entre seres da mesma espécie que compartilham características semelhantes (PEREIRA, 2016).

Chegando à conclusão que para maior aplicação e abrangência de dispositivos normativos é importante que haja a abstração para que assim ocorra a sua aplicação visando a igualdade dos indivíduos por compartilhar características definidoras como a racionalidade (MASSON, 2015).

Como expressa a atual Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil Carmen Lúcia Antunes Rocha (1991, p. 118):

“Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de viver em sociedade. Por isso, é princípio posto como



pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõe o sistema jurídico fundamental”.

O uso do preceito constitucional da igualdade é imprescindível tanto para quem cria a norma quanto para quem a aplica, sendo esse o alicerce de um estado democrático, que tem como princípio basilar a igualdade na aplicação das normas ao caso concreto (LENZA, 2012).

A equiparação é um substantivo feminino e parte de um pressuposto de desigualdade, em qualquer esfera que ocorra a demanda social, significando dar regalias ou vantagens, não tendo nenhum parâmetro que assemelhe o seu uso semântico com a palavra igualdade. A equiparação já provem de possível desnivelamento que será suplantado com a aplicação do direito (CUNHA, 2010).

O casamento é a união de dois indivíduos que compartilham propósitos e dividem interesses incomuns, iniciando-se na cerimônia nupcial. Trata-se de um acordo entre indivíduos regulamentado por leis, com propósito de oficializar uma unidade de convívio dotada de algumas prerrogativas. O mesmo tem natureza contratual, que irá produzir efeitos jurídicos a partir de sua pactuação. Sua extinção pode se dar por invalidação, divórcio ou morte de um dos cônjuges (GONÇALVES, 2016).

A união estável tem previsão legal no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 1723, estabelecendo que configurar-se-á pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de criar uma família.

Diferente do casamento, a união estável é um ato contínuo que decorre do *animus* da convivência pública, podendo ocorrer a sua caracterização independente da vontade das partes; já o casamento é um único ato, caracterizado como solene, firmado perante a presença do estado, exteriorizado por ambas as partes (CARVALHO, 2017).

Na união estável o regime de bens é obrigatoriamente o da comunhão parcial, e não é firmado por nenhum instrumento que possua idoneidade; já no casamento haverá instrumento o qual os nubentes expressarão sua vontade



quanto ao regime adotado. Tanto no casamento como na união estável, caso não seja elegido um regime, ambos serão regidos pela comunhão parcial.

A dissolução da união estável se dá com a apuração dos fatos relevantes à convivência de ambos, já no casamento se dá com o divórcio, que também é ato solene, seguindo assim a paridade de formas. (GONÇALVES, 2014)

Após as exposições acima, é possível concluir que ambas as formas tem como preceito fundamental a conservação da família, visando maior enquadramento nas normas positivadas, não podendo ignorar a latente diferença de forma entre ambos.

2. UNIÃO ESTÁVEL SOB A PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

As relações afetivas entre indivíduos, informalmente, existiram sem que houvesse a realização do casamento. Essas uniões desprovidas de formalidades foram silenciadas tacitamente pela legislação, criticadas e desmoralizadas, vindo a ser amparada inicialmente, somente com o advento da Constituição cidadã de 1988.

Adotada como forma de constituição de família, o casamento era o único aceito perante a sociedade e esfera judiciária, marginalizando as demais relações e ficando a união estável em uma segunda categoria, haja vista que se presava a moral e os bons costumes e qualquer outro tipo de relação afetiva, ainda que costumeira na sociedade, era mal vista (MASNIK, 2003).

A marginalização dessas relações, descaminha de muito tempo atrás, no direito Romano, assim como o direito francês, tratavam a união em um segundo plano, uma esfera abaixo do conceito de família da época, sendo o direito canônico o único instituto a acolher o convívio afetivo entre um casal.

Desta forma seguiu também o código de 1916, regido essencialmente pelos parâmetros burgueses da época, ignorando qualquer relação entre homem e mulher de cunho informal, suprimindo assim qualquer direito proveniente da união, trazendo à tona uma problemática conjugal.



A aceitação da união estável no ordenamento pátrio, se deu à medida que a sociedade foi evoluindo, houve então a necessidade de adequação dos parâmetros legais a realidade de fato. Neste sentido, adequando-se as alterações sociais e aos costumes, fez-se necessário tratar o legislador a revisão do conceito de família e a equiparação da união estável como forma de constituição de família, garantido a proteção do Estado, conforme disciplina o art. art. 226, § 3º, da CRFB/88.

Seguindo o caráter inovador, da Lei maior, foram criadas novas leis, sendo estas as leis n.º 8.971/94, 9.278/96, que vieram por garantir os direitos relativos não somente as relações *intervivos*, entre os companheiros, como também a regulação dos direitos de sucessão e *meação*, *post mortem*.

Sendo assim, consiste a união estável, em uma união de fato, entre dois indivíduos, ambos sem impedimentos legais, com intuito de estabelecer família, não havendo prazo mínimo legal, obrigatoriedade de comprovação de coabitação e nem existência de filhos, para o seu reconhecimento, existindo características, que devem ser seguidas para o reconhecimento de tal instituição familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (FILHO,2013)

Reconhecida como instituto subjacente ao direito de família, a união estável tem natureza jurídica de fato jurídico, todavia, gera automaticamente efeitos jurídicos, não havendo necessidade de celebração, não estendido por um ato único, diferentemente do casamento, para que gere seus efeitos na seara jurídica (CIELO, FORTES, 2013).

Os direitos e deveres dos cônjuges e companheiros também foram equiparados, cabendo na união estável o dever de fidelidade. No mesmo enquadramento, ciente das nuances já tratadas pela CF e legislações esparsas, o legislador ratificou e ampliou o seu entendimento, consagrando os arts. 1723 a 1727, do código civil de 2002, como suficientes para tratar da União estável.

Assim como a demora no reconhecimento da união estável entre homem e mulher, ocorreu o reconhecimento da relação homoafetiva, não sendo vista a priori no conceito de família, de forma ainda mais polemizada e discutida no



meio social, haja vista que apesar de toda a modernidade esperada desta geração, ainda há muito preconceito e discriminação em face dos homossexuais.

A Constituição Federal ao se referir a união estável, foi silente quanto as relações entre pessoas do mesmo sexo, motivo este que ampliou as discussões e divergências proemiais, doutrinárias e jurisprudenciais. Outrossim, o Código Civil seguiu a mesma linha, sem nenhuma manifestação expressa (COSTA, FILHO,2015).

Ante a celeuma instaurada, coube então ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.277/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, proferir parecer que resolvesse as linhas tênues do desencontro, ora discutidas e polemizadas, favorecendo e reconhecendo as relações homossexuais dentro do rol do conceito de família.

Neste mesmo contexto, existindo uma relação de fato, com afinidade e todos os demais requisitos, se enquadram perfeitamente as uniões Homoafetivas ao conceito de família, vez que, Segundo Maria Helena Diniz, família é:

“(...) todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos.”

Destarte, ao amparar a união homoafetiva, o STF igualou a união estável homossexual à heterossexual, com todos os direitos e garantias legais. Oriundo a decisão, cominada com art. 226 da CF, houve então a ratificação, por parte do CNJ da Resolução Nº 175 de 14/05/2013, que obrigou a conversão da união estável homoafetiva em casamento, a qualquer tempo, desde que haja manifestação expressa das partes.

Embora haja equiparação e similaridades no direito civil de família, ante a união estável e o casamento, existem diferenças relevantes entre os dois institutos, no que concerne a herança e a vocação hereditária.

Consequentemente, fazendo-se claro o Código Civil em seu 1.790 CC, a sucessão dos companheiros limita-se aos bens adquiridos durante a vigência



da União Estável, onerosamente, afastados do capítulo que trata exclusivamente da Vocação Hereditária no código Civil, mas ainda dentro da parte de sucessão. (SILVA, 2014).

Desta forma, é complexa a relação do companheiro sobrevivente, podendo este ser meeiro ou concorrente com os demais herdeiros, dependendo da situação em que se enquadra, havendo disposição dos casos que se amoldam ao art. 1790 do CC.

É salutar, que tal entendimento é um retrocesso ao direito dos companheiros, se comparado a lei anterior ao código vigente, lei nº. 8.271/94 que inseriu o companheiro sobrevivente na terceira ordem de vocação hereditária especial.

3. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A família é a base de uma sociedade e é inegável a necessidade de proteção jurídica para tal instituto. Entretanto, os conceitos de família e casamento estiveram confusos durante muito tempo no direito brasileiro. Isso se dava pelo fato de que só eram reconhecidas as famílias provenientes do casamento formal. Todavia, diante das constantes transformações da sociedade, difusão de diferentes culturas e profundas modificações nas relações sociais, o direito precisou ser modificado a fim de tutelar o interesse das pessoas.

Para Maria Helena Diniz (2007, pag. 35), citado por Neto et al. 2014, pag. 1.465,

“[...] O casamento é o vínculo jurídico entre homem e mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família [...]

Desse modo, podemos dizer que o casamento é constituído de forma solene por meio de relação matrimonial, permanente e personalíssima, com o mútuo objetivo de constituir comunhão ampla e duradoura, gerando direitos e deveres decorrentes da relação sinalagmática existente.



Nesse sentido, antes de um conjunto de leis, o direito deve ser compreendido como uma ciência, devendo sempre buscar alcançar tais transformações sociais para que possa oferecer a efetiva proteção.

Conforme já abordado, a Constituição Federal em seu artigo 226, §3º, reconheceu a união estável como entidade familiar, por entender o legislador que subsiste o desejo de afeto e vontade de permanecer juntos. A Constituição Federal de 1988 possui como princípio máster a dignidade da pessoa humana, e decorrente desta, a isonomia, razão pela qual entende-se que pessoas que vivem juntas, possuem relação de carinho, afeto, mas que não são casadas também têm direito à especial proteção do Estado, uma vez que constituem pontos em comum com o casamento. (MEDEIROS, Janaína, 2011).

Em âmbito infraconstitucional tal reconhecimento encontra-se previsto no artigo 1.723 do Código Civil de 2002 e, assim como o dispositivo constitucional, reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurando-se na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Ainda em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da isonomia, o Supremo Tribunal Federal afastou o requisito da diversidade de sexo, ao julgar a ADI 4277, e por unanimidade reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, em caráter vinculante. No mesmo âmbito, a Constituição Federal veda a discriminação de sexo, constituindo a postura como objetivo da República Federativa do Brasil previsto no art. 3º, inciso IV, da CF. Diante desse novo entendimento do guardião da Carta Magna, o artigo 226, §3º, saiu-se prejudicado no que concerne ao requisito da diversidade de sexo, e por decorrente lógica, também houve prejuízo para a previsão contida na lei infraconstitucional.

Contudo, não obstante tal proteção jurídica conferida aos companheiros, percebe-se que o Código Civil contém alguns dispositivos conferindo tratamento diverso entre cônjuge e companheiro. Dentre eles, podemos mencionar o artigo 1.790, dispositivo bastante polêmico e visto como inconstitucional por muitas pessoas por entender que o direito de sucessões não poderia conferir tratamento diverso no que diz respeito à ordem de



sucessão hereditária e quinhões sucessórios, uma vez que o companheiro sobrevivente possui direito limitado aos bens adquiridos a título oneroso na constância da união, devendo comprovar que concorreu efetivamente para aquisição do patrimônio, enquanto que conforme o artigo 1.829 do Código Civil, o cônjuge sobrevivente além de ter direito a meação dos bens comuns concorre aos bens particulares, quando se tratar de regime de comunhão parcial de bens.

Embora o artigo 1.725 do Código Civil prevê como regra o regime de comunhão parcial de bens à união estável, observa-se que não possui a mesma aplicabilidade conferida ao casamento, considerando a necessidade de comprovação de que o companheiro concorreu efetivamente para o patrimônio adquirido na constância da união estável, diferentemente do que ocorre no casamento, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2014).

Na atualidade, o casamento e a união estável são facilmente admitidos como institutos equivalentes e passíveis dos mesmos direitos e deveres. Isso ocorre porque, assim como na relação matrimonial, a união estável também é reconhecida como entidade familiar e goza de proteção jurídica. Todavia, isso não implica dizer que a Constituição Federal equiparou a união estável ao casamento, mas que passou a reconhecer outras formas de família além da decorrente do matrimônio para fins de proteção por parte do Estado.

Se faz necessária a análise de que o casamento e a união estável possuem naturezas distintas, já que o casamento, como fora mencionado, é negócio jurídico solene, enquanto que a união estável é fato jurídico.

Os tribunais superiores têm se manifestado e reconhecido a constitucionalidade do referido dispositivo, considerando que o reconhecimento da união estável como entidade familiar não a iguala ao casamento, dadas as origens distintas e os seus consequentes efeitos.

Outro dispositivo bastante criticado é o art. 1597 do Código Civil, pois prevê a presunção de paternidade em relação matrimonial, dos filhos considerando concebido na constância do casamento o filho nascido pelo menos 180 (cento e oitenta) dias após o matrimônio ou 300 (trezentos) dias



após sua dissolução, ou seja, a mãe da criança poderá, sozinha, proceder com o registro de nascimento da criança em seu nome e do seu marido, desde que esteja portando certidão de casamento. Todavia isso não ocorre com relação à união estável, pois a medida a ser adotada pela genitora da criança para proceder com o registro de nascimento do seu filho é ingressar com ação judicial de investigação de paternidade.

Há quem defenda a aplicação do artigo 1.597 do Código Civil também à união estável, em igual decorrência do artigo 226, §3º, da Constituição Federal, argumentando que uma vez reconhecida a entidade familiar, esta merece igual proteção (MIRANDA, 2012).

Outrossim, insta salientar que no próprio art. 226, §3º, da Constituição Federal, em sua parte final prevê que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento, isso torna claro que a intenção do legislador não foi igualar a união estável ao casamento em todos os seus efeitos, mas para fins de especial proteção do Estado.

CONCLUSÃO

O artigo se deteve em remontar historicamente a trajetória do reconhecimento da união estável, em âmbito hetero e homoafetiva, transmutando cronologicamente pelas mudanças e necessidades de aperfeiçoamento jurídico legislativos, de acordo com os anseios sociais, ainda que imbuído de lacunas e tardiamente.

Ao analisar o instituto da união estável, findou-se a conclusão de que, a união estável, seja ela em qual aspecto de gênero e sexual, se amolda perfeitamente ao conceito de família instituído pelo código civil e amparada pela Constituição federal, havendo equiparação ao instituto do casamento.

Observa-se que apesar de amplas inovações, ainda existem modificações a serem realizadas, para que esses direitos garantidos constitucionalmente pela lei Maior desta República, seja assegurado de forma equânime, principalmente quando se trata do conservadorismo social pré-existente na aceitação dos casais homoafetivos e no cerne relativo a



dificuldade do reconhecimento de paternidade nas uniões estáveis heterossexuais.

O debate acerca desta vertente temática, vem se alargando nos últimos tempos, a fim da quebra de paradigmas, de forma a buscar modificações, ampliando inclusive ao próprio Código civil, que de certa foi injusto ao referir-se ao instituto da sucessão hereditária.

Por fim, buscou-se mostrar que apesar dos avanços, ainda sub existem a necessidade de adequações no âmbito da união estável, elucidando a diferença básica de tal conceito, comparado ao do casamento, relações similares, mas desiguais, com efeitos distintos na seara jurídica.

REFERÊNCIAS

1 LÔBO, Paulo Luiz Netto. "**Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.**" Revista brasileira de Direito de Família 3.12 (2002).

2 BRUNET, Karina Schuch. "**A união entre homossexuais como entidade familiar: uma questão de cidadania.**" Revista jurídica 281 (2001): 81.

3 GOLDANI, Ana Maria. "**As famílias brasileiras: mudanças e perspectivas.**" Cadernos de pesquisa 91 (2013): 7-22.

4 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. "**A família brasileira contemporânea e o ensino do Direito de Família nos cursos jurídicos.**" Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo 109. jan./dez.) (2014): 891-901.

5 RODRIGUES, Décio Luiz José. "**Divórcio, União Estável e Concubinato**". São Paulo: Saraiva, 2015.

6 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. "**União Estável e Casamento: o paradoxo da equiparação.**" Disponível em: <http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/view/artigo-uniao-estavel-e-casamento-o-paradoxo-da-equiparacao-por-rodrigo-da-cunha-pereira.html>. Acesso em 01 de março de 2017.

7 BRASIL. Constituição (1988). "**Constituição da República Federativa do Brasil.**" Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.



8 ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1991, p.118.

9 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2012.

10 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6 e 7.

11 CNJ, Conselho Nacional de Justiça, Atos Normativos, **Resolução Nº 175 de 14/05/2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1754>. Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

12 CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele e FORTES, Fernanda Netto Tartuci Lorenzi. **Os institutos do casamento, da união estável e do concubinato**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25867/os-institutos-do-casamento-da-uniao-estavel-e-do-concubinato>. Acesso em 01 de Março de 2017.

13 COSTA, Hélio de Sousa e FILHO, Francisco Edilson Loiola, **A união homoafetiva e sua regulamentação no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39874/a-uniao-homoafetiva-e-sua-regulamentacao-no-brasil>. Acesso em 01 de Março de 2017.

14 FILHO, Washington Luiz Gaiotto. **União estável**. Disponível em: <https://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 03 de Março de 2017.

15 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

16 JUSBRASIL. **Art. 1790 do Código Civil - Lei 10406/02**. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10608066/artigo-1790-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em 02 de Março de 2017;

17 MASNIK, Lilian. **União estável**. Disponível: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4312. Acesso em: 28 de fevereiro de 2017.

18 SILVA, Elisa Maria Nunes da. **Efeitos sucessórios na união estável**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8974. Acesso em 01 de março de 2017.



19 MEDEIROS, Janaína. **A União Estável e a Proteção Constitucional à Família.** Disponível em:

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6261/1/PDF%20-%20Jana%C3%ADna%20Medeiros.pdf>. Acesso em 01 de março de 2017.

20 MIRANDA, Rafael de Souza. **A presunção de paternidade na união estável.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23155/a-presuncao-de-paternidade-na-uniao-estavel>. Acesso em 01 de março de 2017.